



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 628, DE 2019

Dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus rejeitos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus rejeitos, em consonância com os ditames da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos.

§ 1º Óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário são considerados resíduos sólidos, nos termos do inciso XVI do art. 2º da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014,

§ 2º Entende-se por reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário o processo de transformação desses resíduos sólidos em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Lei tem como objetivo minimizar os impactos socioambientais e socioeconômicos oriundos da disposição final ambientalmente inadequada, além de reduzir o volume desses resíduos sólidos e dos rejeitos gerados.

Art. 3º Os estabelecimentos que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário próprio ou para preparo de produtos a serem comercializados ficam responsáveis pelo descarte adequado desses resíduos sólidos, respeitando o seguinte:

I - necessidade de acondicionamento adequado em recipientes próprios e devidamente fechados, com identificação do coletor, e o seguinte dizer: "Contém resíduo de óleo e gordura, impróprio para consumo humano";

II - obrigatoriedade de encaminhamento desses resíduos sólidos aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim ou aos serviços de coleta seletiva.

Art. 4º Os resíduos sólidos derivados de óleos e de gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário devem ter destinação ambientalmente adequada, utilizando-se de serviços devidamente licenciados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, na forma do regulamento, ficando proibido o lançamento:

I - em pias, ralos, ou canalização que levem ao sistema de esgotos públicos;

II - em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais; ou

III - em corpos hídricos.

Parágrafo único. É vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor pelo descarte do óleo ou gordura usados.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Seção I - Dos Estabelecimentos que Trabalham com Refeições em Geral

Art. 5º São estabelecimentos que trabalham com refeições em geral:

- I - bares;
- II - restaurantes;
- III - lanchonetes;
- IV - padarias;
- V- escolas públicas e privadas, ou
- VI- outros estabelecimentos que, independentemente do tamanho de sua área de atendimento ao público, utilizem óleos ou gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário.

Art. 6º São obrigações dos estabelecimentos que trabalham com refeições em geral:

I - treinar seus funcionários quanto ao procedimento a ser adotado para a armazenagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, esclarecendo-os sobre os danos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado do material em pias e ralos;

II - acondicionar adequadamente os resíduos sólidos derivados de óleos e/ou gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechados;

III - tomar medidas necessárias para evitar que óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes ou por outras substâncias nocivas;

IV - acionar a instituição responsável pela coleta antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento;

V - destinar os resíduos sólidos derivados óleos ou gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário somente aos serviços licenciados pelo órgão ambiental distrital competente, nos termos do art. 4º desta Lei.

Seção II - Dos Estabelecimentos Comercializadores de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal e Animal de Uso Culinário

Art. 7º São obrigações dos empreendimentos comercializadores de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário:

I - afixar em locais visíveis junto às entradas principais do estabelecimento cartazes informando sobre os perigos do descarte inadequado dos resíduos sólidos provenientes de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;

II - possuir no interior de sua loja, próximo às entradas principais, recipientes especiais para o descarte desses resíduos sólidos, que atendam às conformidades da legislação ambiental competente;

III - tomar medidas necessárias para evitar que óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes ou por outras substâncias nocivas;

IV - acionar a instituição responsável pela coleta antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

V - destinar óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo somente a instituições devidamente habilitadas pelo órgão ambiental competente.

Seção III - Do Receptor de Resíduos Sólidos de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal e Animal de Uso Culinário

Art. 8º Considera-se receptor de resíduos sólidos derivados de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário toda pessoa física ou jurídica que comercialize esses resíduos ou que os utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art. 9º. São obrigações do receptor dos resíduos sólidos e rejeitos derivados de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário:

I - submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos derivados de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário para prévia aprovação;

II - responsabilizar-se pela destinação final desses resíduos sólidos e de seus rejeitos por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

III - somente dispor dos rejeitos derivados do processo de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário após submetê-los a tratamento prévio;

IV - adequar suas ações de acordo com os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Distrital de Resíduos Sólidos;

V - atuar em conformidade com a respectiva licença e com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes; e

VI - garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo dos resíduos sólidos derivados de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 10. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º As infrações são apuradas em processos administrativos próprios, na forma de regulamento.

§ 2º As penalidades são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O licenciamento dos serviços de reciclagem aptos a coletar, transportar e tratar os resíduos sólidos derivados de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus rejeitos obedecerá aos procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, mediante solicitação do requerente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em

JAQUELINE SILVA

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 17:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0232758** Código CRC: **0B145196**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00035100/2020-81

0232758v2